CRÉDITOS

EDITORIAL

PATROCINE

LEIA OU ASSISTA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CIVIL IV – TEORIA DOS CONTRATOS

Plácido Oliveira Mendes

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA:
Considerações gerais

Vitória da Conquista
Março de 2020

1. INTRODUÇÃO

Até a vigência do Código Civil de 1916, não havia referência positivada ao princípio da boa-fé objetiva, reflexo da hegemonia dos princípios da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos, conferindo liberdade maior a esses negócios jurídicos, o que, com o decorrer do tempo, demonstrou não refletir satisfatoriamente as necessidades sociais, verificando-se abusos e condutas contrárias ao conceito do *justo*, pondo em cheque conceitos fundamentais do próprio Direito. Assim, tornou-se evidente a necessidade de renovação da lei, para que fossem atendidos os anseios da sociedade moderna, especialmente pós-regime militar, com o advento da Constituição de 1988.

O fenômeno conhecido como *neoconstitucionalismo* tornou-se cada vez mais presente, chamando a atenção para princípios fundamentais que, ainda que não expressos na lei, deveriam ser observados, sob pena de ferir profundamente a ordem jurídica e, consequentemente, a social. Isto se deu com o objetivo de tornar mais justo e humanitário todo o ordenamento jurídico, alinhando-se aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão. Assim, o

O princípio da boa-fé, no Código Civil, exerce três funções básicas: a interpretativa; a corretiva e de controle; e a de integração do negócio jurídico. Além do caráter generalista do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual, há deveres considerados anexos, não expressos no Código Civil, funcionando como limitadores da autonomia da vontade individual, em direção aos princípios abordados pelo neoconstitucionalismo, guardando, portanto, grande importância não só ao justo cumprimento do negócio jurídico entrepartes, mas à sociedade como um todo. São eles: a) dever de lealdade e confiança entrepartes (transparência no negócio jurídico, inspirando confiança mútua e lealdade, viabilizando o devido cumprimento das obrigações estabelecidas; b) dever de assistência e cooperação (as partes devem zelar para que cada obrigação preestabelecida seja cumprida, evitando-se que uma parte seja impedida de fazê-lo por negligência da outra); c) dever de informação (aqui trata-se de conhecer o contrato intimamente, incluindo seus riscos e consequências a fim de se evitar atos que impeçam o cumprimento de sua função social); d) dever de confidencialidade (ainda que não esteja expresso, o dever de proteger